

Processo constituinte democrático e constitucionalismo dirigente: explicando o perfil extenso e detalhista da Constituição brasileira de 1988

Democratic constituent process and transformative constitutionalism: explaining the extensive and detailed profile of the Brazilian Constitution of 1988

Almir Megali Neto*

Resumo: O objetivo deste trabalho é explorar o debate acerca do perfil extenso e detalhista da Constituição brasileira de 1988, tanto por contrários quanto por favoráveis às suas normas de conteúdo compromissório e socioeconômico. Para tanto, o texto está dividido em duas seções subdivididas em duas subseções. A primeira seção destina-se a explorar como o processo constituinte democrático de elaboração da Constituição de 1988 foi responsabilizado pela elaboração de um texto extenso e detalhista. Essa seção está subdividida em duas subseções, uma destinada a recuperar a leitura do processo constituinte democrático como vício, outra destinada a recuperá-lo como virtude. Já a segunda seção, destina-se a explorar como se atribuiu à recepção da Teoria da Constituição Dirigente, de José Joaquim Gomes Canotilho, a responsabilidade pela elaboração de um texto extenso e detalhista, também subdividida em duas subseções, a primeira como vício, a segunda como virtude.

Palavras-chave: Constituição brasileira de 1988. Processo constituinte democrático. Constitucionalismo dirigente.

Abstract: The aim of this paper is to explore the debate surrounding the extensive and detailed profile of the Brazilian Constitution of 1988, both from those opposed to and those in favor of its compromissory and socio-economic clauses. To this end, the text is divided into two sections, each subdivided into two subsections. The first section explores how the democratic constituent process of drafting the Brazilian Constitution of 1988 has been held responsible for the creation of an extensive and detailed text. This section is subdivided into two subsections, one dedicated to examining the democratic constituent process as a flaw, and the other as a virtue. The

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

second section explores how the reception of José Joaquim Gomes Canotilho's Theory of the Transformative Constitution has been attributed responsibility for the creation of an extensive and detailed text, also subdivided into two subsections, the first as a flaw, the second as a virtue.

Keywords: Brazilian Constitution of 1988. Democratic constituent process. Transformative constitutionalism.

INTRODUÇÃO

De acordo com a proposta teórica de Jürgen Habermas, o processo constituinte possui um sentido performativo que possibilita às gerações posteriores se apropriarem da missão constitucional e de sua história (HABERMAS, 2003, p. 193). Sendo assim, o ato de fundação de uma nova ordem constitucional representa um ponto decisivo para uma sociedade. A partir de então, torna-se possível referir-se aos textos e decisões dos fundadores de forma crítica, bem como se pode, inversamente, adotar a perspectiva dos fundadores e assumir uma visão crítica do presente para testar se as instituições, práticas e procedimentos existentes de formação democrática da vontade e da opinião satisfazem as condições necessárias para um processo que produz legitimidade (HABERMAS, 2001, p. 775).

Nesse sentido, o legado político-institucional do processo de elaboração de uma constituição segue aberto a uma disputa interpretativa pelo sentido normativo do projeto constituinte de um Estado Democrático de Direito. Não por outro motivo, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira anota que o processo constituinte que resultou na elaboração da Constituição de 1988 pode ser concebido como um verdadeiro caso de uma “memória em disputa” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2020, p. 386).

Parte dessa disputa pode ser compreendida a partir das propostas explicativas para o caráter extenso e detalhista da Constituição de 1988. Tanto autores contrários quanto favoráveis às suas normas de conteúdo compromissório e socioeconômico compreendem a forma democrática com se desenvolveram os trabalhos constituintes e a inspiração da Teoria da Constituição Dirigente, de José Joaquim Gomes Canotilho, como responsáveis pelo perfil assumido pelo texto constitucional brasileiro. Por certo, para cada um desses grupos, o legado do processo constituinte

democrático e da inspiração do constitucionalismo dirigente é distinto, resultando em estratégias igualmente distintas de atuação no período pós-1988.

Para os primeiros, a abertura à participação cidadã e o caráter descentralizado dos trabalhos constituintes permitiram uma maior aproximação entre a classe política responsável pela elaboração do novo texto constitucional e o povo. Essa aproximação entre representantes e representados, antes de caracterizar uma nota distintivamente positiva do processo constituinte, evidenciaria uma falha, na medida em que tal função deveria ser atribuída apenas aos especialistas, supostamente mais capacitados para a tarefa constitucional.

De outra parte, a inspiração do constitucionalismo dirigente, na feição assumida pela obra canotilhiana, teria feito com que o novo texto constitucional do país não se limitasse a disciplinar apenas a organização e a separação dos poderes constituídos e a consagrar os direitos individuais, como preconizado pelo receituário liberal. Em conjunto, ambos os fatores foram responsabilizados pela extensão e pelo nível de detalhes da Constituição de 1988, condenando-a a um futuro de instabilidade, já que suas disposições normativas trariam consigo as marcas das controvérsias políticas do tempo de sua elaboração, razão pela qual seriam incapazes de resistir ao teste do tempo.

Já para os favoráveis às normas constitucionais de conteúdo compromissório e socioeconômico, a descentralização e a abertura democrática do processo constituinte não seriam exatamente vícios de origem, mas as principais virtudes da Constituição de 1988, uma vez que foram responsáveis por aproximar representantes e representados, como, aliás, seria próprio das democracias. O perfil extenso e detalhista assumido pelo texto, aos moldes do constitucionalismo dirigente de Canotilho, reforçaria o caráter democrático e participativo dos trabalhos, sendo expressão das aspirações da sociedade brasileira para a superação de um passado perpassado por desigualdades socioeconômicas e pelo autoritarismo no exercício do poder político.

Ante esse cenário, o objetivo deste trabalho é explorar o debate instaurado na doutrina constitucional brasileira acerca das explicações para o perfil extenso e detalhista conferido à Constituição de 1988, tanto por autores contrários quanto favoráveis às normas constitucionais de conteúdo compromissório e socioeconômico. Para tanto, o texto está dividido em duas grandes seções, cada uma delas dividida em

duas subseções. A primeira seção destina-se a explorar como o processo constituinte de elaboração da Constituição de 1988 foi responsabilizado pela elaboração de um texto extenso e detalhista. Essa seção está subdividida em duas subseções, uma destinada a recuperar a leitura do processo constituinte democrático como vício, outra destinada a recuperá-lo como virtude. Já a segunda seção, destina-se a explorar como se atribuiu à recepção da Teoria da Constituição Dirigente, de José Joaquim Gomes Canotilho, a responsabilidade pela elaboração de um texto extenso e detalhista. Também subdividida em duas subseções, essa seção apresenta as leituras do constitucionalismo dirigente ora como vício ora como virtude. Ao final, será destacada a aprendizagem possível com os termos desse debate para o aprimoramento do discurso jurídico-político sobre a Constituição de 1988.

1 Processo constituinte democrático

1.1 O processo constituinte democrático como vício

Promulgada a Constituição de 1988, boa parte dos argumentos utilizados por aqueles que se posicionaram contra a inclusão de normas conteúdo compromissório e socioeconômico em seu texto durante o seu processo de elaboração foram reavivados, especialmente, no que diz respeito à correlação entre o seu caráter analítico e a necessidade de constantes mudanças. Conforme o relato de Paulo Bonavides e Paes de Andrade, “as mesmas forças e os mesmos argumentos que combateram a Constituinte se arregimentaram com igual ímpeto e passionalismo contra a Constituição de 5 de outubro desde a data da sua promulgação” (BONAVIDES; PAES DE ANDRADE, 1991, p. 492).

A aposta na tese de que uma constituição sintética seria mais estável e, portanto, mais duradoura do que uma constituição analítica circulava com todo ímpeto no debate constitucional brasileiro. Representativa nesse sentido é a afirmação de Miguel Reale segundo a qual “quando uma Constituição exagera em seu conteúdo expõe-se a ter uma existência precária, pois os fatos emergentes, ao longo do processo histórico, implicam a necessidade de sucessivas alterações. É inegável que textos constitucionais sintéticos têm mais condição de durabilidade” (REALE, 1991, p. 7). Já Celso Ribeiro Bastos sustentava que “a Constituição não é o lugar do

miúdo, do conjuntural, do efêmero, do acessório e do irrelevante. Adversamente, é a sede natural, do permanente, do importante, do principal e do respeitante a estrutura” (BASTOS, 1988b, p. 386).

De acordo com os autores críticos à Constituição de 1988, o fator determinante para garantir estabilidade à ordem constitucional seria a consagração no texto constitucional apenas de normas que correspondessem às práticas já estabelecidas na concretude das relações econômicas, políticas e sociais do país. Isto é, para essa corrente, uma constituição não poderia ousar pretender transformar a realidade. Daí a oposição desses autores a um texto constitucional extenso e detalhista.

Ilustrativa nesse sentido foi a posição adotada por Diogo Moreira de Figueiredo Neto, para quem, quando “confrontada com uma realidade que a ela não se adapte, uma Constituição, qualquer Constituição, leva a pior” (MOREIRA NETO, 1991, p. 466). Do mesmo modo, Ives Gandra da Silva Martins dizia que “o mundo dos factos é que conforma o direito e não o direito o mundo dos factos”. Logo, da sua perspectiva, “de nada adianta as ideias lutarem contra os factos”, pois “sempre que as ideias não se conformarem com a natureza das coisas, pior para as ideias” (MARTINS, 1996, p. 169-170).

O potencial emancipatório da Constituição de 1988 expresso pelas suas normas de conteúdo compromissório e socioeconômico foi, assim, alvo de críticas que procuraram, desde sempre, desqualificar sua pretensão de regular as ordens econômica e social. A partir da defesa de um modelo de constituição sintética, essas normas foram associadas à instabilidade e a sua inclusão no texto constitucional atribuída à ampla participação popular nos trabalhos constituintes. Nesse sentido, veja-se o relato de Gilmar Ferreira Mendes e de Rodrigo Bittencourt Mudrovitsch:

Não somente a complexidade e analiticidade do texto constitucional constituíram (e, de certa forma, ainda constituem) a fonte da descrença observada em relação à possibilidade de longevidade da Constituição Federal, mas também a forma complexa como se desdobraram os trabalhos da promulgação do texto final, atravessando crises internas e enfrentando questionáveis influências externas (MENDES; MUDROVITSCH, 2017, p. 7-8).

Os autores que se posicionavam contrariamente a uma constituição extensa e detalhista atribuíram a inclusão de normas de conteúdo compromissório e socioeconômico na dimensão textual da Constituição de 1988 à forma como se deu o

processo constituinte. A ampla participação social aliada à forma descentralizada com que se deram os trabalhos – sem um projeto básico inicial elaborado por especialistas para orientar a Assembleia Nacional Constituinte e perpassado por uma série de Comissões e Subcomissões Temáticas – foram responsabilizadas pela elaboração de um texto extenso, detalhista, contraditório, permeado de interesses particulares dos mais variados grupos organizados da sociedade brasileira e despreocupado com a existência de recursos financeiros necessários a financiar tantas obrigações impostas ao Estado.

Tal qual no relato no de Adriano Pilatti, durante todo o processo constituinte, foi utilizado o bordão conservador da defesa de uma constituição concisa ou sintética contra uma constituição analítica ou detalhista para atacar as conquistas sociais defendidas pelas forças progressistas (PILATTI, 2020, p. 85-86). Assim, em tom pejorativo, o caráter participativo da Assembleia Nacional Constituinte foi descrito por Miguel Reale Júnior como “a passarela pela qual desfilou a sociedade organizada, em defesa de seus interesses, do índio ao magistrado, da tanga à toga” (REALE JÚNIOR, 2003).

Para quem assim se posicionou no debate constitucional brasileiro, o processo constituinte teria sido responsável pela elaboração de uma Constituição afastada do modelo por eles considerado ideal: sintético e estável. Elucidativa nesse sentido é a correlação feita por Ives Gandra da Silva Martins entre o processo constituinte, a extensão e o nível de detalhe do texto constitucional e o número de emendas promulgadas à Constituição de 1988, tudo isso à luz do contraexemplo estadunidense. Entre as emendas promulgadas à Constituição estadunidense, o autor destaca o acréscimo do direito fundamental ao silêncio, talvez em uma tentativa de enfatizar sua posição pessoal segundo a qual constituições não deveriam dizer muito sobre muita coisa:

A forma como a Constituição foi feita nos fez chegar a uma Constituição em que tinha de haver conflito. E isso foi sendo demonstrado desde o início. A Constituição americana tem sete artigos e 27 emendas em 231 anos. As 10 primeiras emendas da Constituição americana representariam 10 incisos do artigo 5 da Constituição brasileira. São os *human rights*, a declaração de direitos. A 5^a emenda é o direito de ficar calado. De 27 emendas, as 10 primeiras são de artigos. Então, na verdade, são 17 ou 18 em 231 anos. A Constituição brasileira, em 30 anos, teve 105 emendas: 99 do

processo ordinário e seis do revisional, aquele de 1993. São 250 artigos no processo ordinário e 104 ou 105 de disposições transitórias. Passamos um processo de reação contra o regime anterior, mas não criamos um texto constitucional (MARTINS, 2025, p. 5).

Segundo essa chave de leitura, a participação popular no processo de elaboração da Constituição de 1988 seria responsável pelos seus defeitos, como se o povo fosse despreparado para lidar com assuntos constitucionais. Daí porque se afirma, como destacado no trecho acima citado, que o produto da Assembleia Nacional Constituinte não teria sido um texto constitucional propriamente dito, mas uma mera reação ao regime anterior, pretendendo fazer crer que a oposição ao autoritarismo político e às desigualdades econômicas e sociais não fosse sintoma de uma aprendizagem com conteúdo eminentemente constitucional.

Nesse aspecto, ganha relevo a proposta de Ives Gandra da Silva Martins que, ao relativizar a exigência de legitimidade democrática do poder constituinte originário ainda durante os trabalhos de elaboração da Constituição de 1988, dizia ser mais importante atentar para o conteúdo das normas inscritas em um texto constitucional do que para o seu processo de elaboração, pois a complexidade das matérias constitucionais não seria acessível ao povo, mas somente a uma restrita parcela de sábios. Para o autor, a história constitucional brasileira comprovaria a afirmação: a Carta imperial outorgada em 1824, por exemplo, que manteve intocadas as estruturas da escravidão, seria melhor do ponto de vista do seu conteúdo do que a Constituição democrática de 1946.¹

Muito embora desejável a legitimidade do Poder Constituinte, nem sempre o poder legítimo oferta o melhor modelo e nem sempre o ilegítimo o pior. A própria história brasileira demonstrou que a legítima Constituição de 1946 carecia de suficiências, não obstante tenha sido a mais autêntica, e a de 1824, nascida após a violência imperial contra a Assembleia, não se constituiu em amontoado de sandices, tendo sido inclusive o mais duradouro texto constitucional que o Brasil já conheceu.

É que, por ser a Constituição o documento jurídico maior de uma nação, deve estalajar complexo de princípios gerais que o povo desconhece, poucos sendo os verdadeiros especialistas capazes de definir os limites pertinentes às normas supremas e às demais que são as decorrentes.

¹ Para uma recuperação crítica do caráter moderno da escravidão institucionalizada pela Carta imperial de 1824, cf. GOMES, 2024, p. 19-45.

A própria democracia não é condição de garantia absoluta da excelência dos textos nascidos de seu exercício por determinado contingente humano (MARTINS, 1987, p. 9-12).

A consagração das expectativas dos mais variados grupos da sociedade brasileira que se fizeram ouvir durante a elaboração da Constituição de 1988 foi apontada por Celso Ribeiro Bastos como causa da ausência de “grandeza constitucional” das matérias consagradas em seu texto:

[...] já dá para se perceber o erro fundamental da Constituinte: a pulverização dos seus trabalhos em múltiplas subcomissões que eram obrigadas a trabalhar sem que tivesse havido qualquer aprovação prévia de diretrizes fundamentais. Isto conduzia necessariamente as subcomissões a enveredarem por um trabalho detalhista, minucioso e, o que é mais grave, receptivo dos reclamos e pleitos vindos de todos os rincões da sociedade.

A este fenômeno não foi estranho o próprio fato de a maioria dos parlamentares ser absolutamente inexperiente e despreparada para a tarefa constitucional.

Não resistiram a assumir o papel de meros despachantes, diante de interesses de toda sorte. Tornaram-se advogados destes pequenos interesses e nisto pretendiam ver legitimada a sua condição constituinte.

Ressente-se, portanto, o trabalho produzido desta falta de contato com o que poderíamos chamar: a grandeza constitucional (BASTOS, 1999, p. 148).

Miguel Reale foi outro autor que também se queixou do conteúdo conferido às normas inscritas na Constituição de 1988. Atribuindo ao seu processo de elaboração a responsabilidade pelo afastamento do modelo por ele considerado ideal, lamentou a ausência de consciência sobre as matérias que deveriam constar no texto constitucional, razão pela qual se dizia convencido da necessidade de uma ampla revisão constitucional no país antes mesmo do prazo previsto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O alvo do autor eram disposições normativas da Constituição de 1988 sobre as ordens econômica, política e social, acusadas de limitar o espaço de atuação dos governos eleitos.

A consciência constitucional é também (talvez se pudesse dizer que é “acima de tudo”) consciência da matéria que deve figurar no Estatuto Político fundamental de um país. Em princípio, devem prevalecer na Carta magna normas de amplo espectro que preservem as alternativas

da liberdade, ou seja, o processo das livres escolhas do eleitorado, segundo futuros programas de governo, o que não é atendido na Constituição de 1988.

[...]

Estou convencido de que, bem antes dessa data, impõe-se a revisão constitucional para superar os gravíssimos equívocos que a inquinam... (REALE, 1991, p. 9-10).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por sua vez, atribuiu à Constituição de 1988 e ao seu processo de elaboração a responsabilidade pela alegada crise de ingovernabilidade atravessada pelo país ainda no início da década de 1990. Como solução, propôs a elaboração de uma nova constituição, porém, com participação apenas dos mais sábios: “a superação da crise de ingovernabilidade não prescinde, ao invés, reclama, uma nova Constituição. [...] Mas que desta vez sejam os mais sábios os incumbidos de estabelecê-la” (FERREIRA FILHO, 1995, p. 142). Essas críticas, contudo, não surgiram apenas no momento pós-constituinte. O próprio Manoel Gonçalves Ferreira Filho já havia sustentado, anos antes, amparado nas reflexões de Vilfredo Pareto e Gaetano Mosca, a incapacidade intelectual do povo para o exercício da sua soberania e a necessidade de uma elite política para conduzi-lo (FERREIRA FILHO, 1972, p. 25-26).

Do mesmo modo, antes de instaurados os trabalhos constituintes, Miguel Reale dizia: “não é segredo para ninguém que a elaboração de um texto constitucional representa uma tarefa eminentemente técnica” (REALE, 1911, p. 11). Goffredo da Silva Teles Júnior, que teve um importante papel no processo de reconstitucionalização do país,² igualmente compartilhava a crença segundo a qual a elaboração de uma constituição seria uma tarefa para técnicos e não para o povo: “se os metalúrgicos querem fazer um estatuto para a categoria vão procurar um advogado e não um metalúrgico. O mesmo se dá com a redação da Constituição. O texto tem de ser feito por técnicos” (O GLOBO, 1987, p. 10).

O relato de José Sarney, Presidente da República durante a Assembleia Nacional Constituinte, bem evidencia como setores da classe política contrários a

² No dia 8 de agosto de 1977, Goffredo da Silva Teles Júnior leu, do pátio da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o documento intitulado *Carta aos Brasileiros*, que teve o apoio de parcela significativa da comunidade jurídica nacional em defesa da restauração do Estado de Direito no país. Cf. CRÔNICA DAS ARCADAS, 1997. Tal circunstância, no entanto, não apaga o fato de que, ao longo de sua trajetória intelectual, Goffredo da Silva Teles Júnior flertou e defendeu teses de cunho nacionalistas e autoritárias, inclusive, fazendo parte movimento integralista brasileiro. Para uma recuperação da obra de Goffredo da Silva Teles Júnior, cf. SEELAENDER, 2024, p. 76-125.

uma constituição extensa e detalhista reagiram à elaboração do texto-base da Constituição de 1988, especialmente às normas consagradoras de direitos fundamentais, atribuindo à participação cidadã a responsabilidade pela elaboração de um texto constitucional afastado do padrão de estabilidade alcançado pelo paradigma estadunidense:

[...] a Constituição passou a ser uma caixa de pressão, haja *lobby*, e transformou-se numa bacia das almas. Todo mundo queria buscar a graça alcançada. Tanto que, quando terminou a Constituição, Ulysses me disse: “Sarney, olhe, passaram 12 milhões de pessoas aqui durante a Constituinte. Isso mostra a participação”. Eu disse: “Ulysses, você está me preocupando mais ainda com a Constituição. Porque a única que sobreviveu até nós, até hoje, é a Constituição americana, que foi feita por 32 pessoas”. Achei logo que a Constituição era péssima. Mal redigida, não tinha uma estrutura, não tinha uma unidade. A verdade é que fui para a televisão dizer isso...

[...]

[...] O que nós estamos vendo agora é resultado da Constituição de 1988. Tanto que hoje nós já temos noventa emendas constitucionais e mais 1,5 mil em tramitação no Congresso. Só isso mostra o quanto a Constituição deixou a desejar. A correção que está sendo feita, que tentam fazer, não era uma correção como se fez Portugal para retirar os erros. Aqui ela foi submetida a ceder a grupos de interesse. Passou a ser mais fácil fazer-se uma emenda constitucional do que fazer uma lei (SARNEY, 2017, p. 49).

Compartilhando dessa mesma leitura do processo constituinte brasileiro, Nelson Jobim considerou que, não apenas em virtude da sua convocação – uma emenda à Carta autoritária de 1967 –, como também em razão da forma como elaborada, a Constituição de 1988 careceria de legitimidade, a qual, todavia, teria sido compensada pela atuação do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de mediador da interação entre os poderes constituídos e entre o Estado e a sociedade (JOBIM, 2004, p. 9-17).

Dessa forma, é possível vislumbrar que tentativas de limitação do potencial transformador da realidade política, econômica e social do país acompanham a Constituição de 1988 desde o momento da sua elaboração atreladas à defesa de um modelo de constituição sintética. Segundo Cristiano Paixão, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Menelick de Carvalho Netto, o fato de essa oposição crítica à Constituição de 1988 ser “contumaz em sua recorrência” exige que se investigue as suas origens, para que assim se possa “compreender alguns dos elementos centrais de

uma espécie de ‘constitucionalismo autoritário’ brasileiro pós-1988, marcado, antes de tudo, por um viés elitista e contrário aos ‘excessos’ da Constituição”. Segundo os autores, a Constituição de 1988 é constantemente “criticada como ‘analítica’, ‘ingovernável’, ‘irrealista’, ‘ultrapassada’ e ‘sempre em crise’, e não apenas por parte dos ex-integrantes do regime autoritário com o qual ela procurou romper” (PAIXÃO et al., 2018).

A responsabilização da abertura democrática do processo constituinte que elaborou a Constituição de 1988 pelos vícios constitucionais do país é sintomática daquilo que Cristiano Paixão e Menelick de Carvalho Netto classificam como “constitucionalismo elitista” (PAIXÃO; CARVALHO NETTO, 2007, p. 102-104). Essa postura pretende fazer valer a tese da incapacidade do povo para o exercício da sua soberania, razão pela qual a tarefa constitucional deveria ser exercida por aqueles que supostamente seriam mais capacitados. Para dizer com Cristiano Paixão, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Menelick de Carvalho Netto, “fica clara, portanto, a atitude autoritária travestida de um certo elitismo antidemocrático, e, portanto, efetivamente bem pouco constitucional” (PAIXÃO et al., 2018).

Menelick de Carvalho Netto caracteriza como autoritária a tentativa de leitura da relação entre constituição e governabilidade nos termos de uma contradição. Referida leitura estaria presente na doutrina clássica do Direito Constitucional, bem como no debate constitucional brasileiro. Nas palavras do autor: “acreditar que a governabilidade requeira a ausência de constituição, ou a sua mitigação, é afirmar por vias transversas que só um governo autoritário e um Estado ditatorial podem solucionar problemas institucionais” (CARVALHO NETTO, 2021, p. 208).

Em verdade, conforme destaca José Afonso da Silva, a assunção dessa postura decorre da pretensão da Constituição de 1988 promover uma ampla transformação econômica e social do país. Ainda segundo o autor, a origem da oposição à Constituição de 1988 remonta aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte em que os grupos políticos conservadores se viram derrotados pelas demandas populares advindas da ampla participação social no curso do feito. Nas suas palavras:

Os juristas, incluindo os constitucionalistas, que serviram à ditadura militar, que nunca se conformaram com a democratização do país, por uma Constituição voltada para os direitos fundamentais em sua dimensão mais ampla, insistem em acusá-la de inadequação, pois, na

sua concepção, Constituição só o é quando seja uma Constituição puramente garantística (Constituição-garantia), superposta a uma sociedade estática, para simplesmente engessá-la no imobilismo elitista; por isso desprezam e agredem os documentos constitucionais, como a Constituição de 1988, que tenham um conteúdo de transformação em favor das classes populares (SILVA, 2007, p. 14).

1.2 O processo constituinte democrático como virtude

Por outro lado, para os que se posicionaram favoravelmente à inclusão das normas de conteúdo compromissório e socioeconômico, o caráter extenso e detalhista da Constituição de 1988 foi visto como uma decorrência inevitável da pretensão transformadora da realidade do país compartilhada por amplos setores da sociedade que se fizeram ouvir durante o processo constituinte. Sendo assim, na medida em que tais grupos consideravam que as normas constitucionais não deveriam apenas preservar determinado estado de coisas inalterado, a extensão e o nível de profundidade com os quais se disciplinariam as ordens econômica e social despontavam como condição de possibilidade para a superação da histórica desigualdade, bem como para a institucionalização de um regime efetivamente democrático no país. Nesse sentido, Paulo Bonavides e Paes de Andrade equipararam a Constituição a uma verdadeira arma para a conquista da cidadania:

A Constituição, como Lei básica, é o princípio formal a que todo cidadão pode e deve recorrer. Por isso, a Carta Magna não pode ser apenas um espelho da sociedade e de suas relações, mas deve expressar as aspirações e os ideais dos cidadãos, deve apontar sempre para o que o conjunto dos indivíduos encara como o objetivo último da vida em comum. Todos temos o direito de nos rebelar contra qualquer espécie de coerção e abuso de poder, em qualquer instância em que se manifestem: nossa arma chama-se *Constituição* (BONAVIDES; PAES DE ANDRADE, 1991, p. 483). (Destaques do original).

Desse modo, restabelecida a democracia, a Constituição poderia servir como guia para a implementação das transformações econômicas e sociais anunciadas em seu texto. Como condição de sobrevivência da Constituição de 1988, postulava-se a necessidade de efetivar suas determinações normativas na concretude dos processos econômicos, políticos e sociais do país. Suas pretensões transformadoras pouco ou nada adiantariam se não conseguissem se realizar. Daí porque também grande

expectativa recaiu sobre o papel que seria desempenhado pelo Poder Judiciário na interpretação e aplicação da nova Constituição. Tanto é assim que, às vésperas da promulgação da Constituição, Miguel Seabra Fagundes afirmou: “a Constituição recém-aprovada tem várias inovações positivas, mas sua efetiva implantação depende essencialmente de como o Poder Judiciário — e não só o Supremo Tribunal Federal (STF) — se colocará, em todas as cortes do País” (PORCELLO, 1988, p. 27).

Por isso, em face das críticas dos setores contrários à Constituição de 1988, que recomendavam abertamente o seu descarte ou uma ampla revisão do seu texto, Carlos Roberto Siqueira Castro advertia: “há que se possibilitar sua plena aplicação, o seu amplo conhecimento e assimilação pela sociedade civil, além da formação de um acervo doutrinário e jurisprudencial que esclareça e construa a dimensão normativa de seu texto” (SIQUEIRA CASTRO, 2003, p. 129). Por sua vez, José Carlos Barbosa Moreira dizia: “o mais urgente, antes que reformar a Constituição, seria talvez atuá-la, e assim dar-lhe uma oportunidade razoável de dizer a veio. A Constituição ainda não foi devidamente atuada; muito do que se passa na cena político-jurídica do País tem pouco que ver com sua a letra e menos ainda com seu espírito” (MOREIRA, 1992, p. 98).

Para essa tarefa, o grande desafio seria o de conceber valor normativo às disposições constitucionais. Nesse sentido, Paulo Bonavides preconizava: “inculcar a compreensão da Constituição como lei ou conjunto de leis, de sorte que tudo no texto constitucional tenha valor normativo, é a difícil tarefa que se depara à boa doutrina constitucional do nosso tempo” (BONAVIDES, 2004, p. 236). Já José Afonso da Silva, insistia: “não há norma alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da Constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada” (SILVA, 1998, p. 81-82). Por sua vez, Luís Roberto Barroso defendia a adoção de um “*positivismo constitucional*”, que, da sua perspectiva, “não importava em *reduzir* o direito à norma, mas sim em *elevá-lo* a esta condição, pois até então ele havia sido menos do que norma” (BARROSO, 2018, p. 29). Já Lenio Streck, propugnava: “a Constituição ainda deve ‘constituir-a-ação’, mormente porque, no Brasil, nunca constituiu” (STRECK, 2011, p. 171).

A preocupação com a efetividade das normas constitucionais tinha a sua razão de ser. Na tradição constitucional brasileira, normas programáticas, veiculadoras de

fins e objetivos comuns do Estado e da sociedade, sempre foram vistas como normas desprovidas de efeitos vinculantes e de aplicabilidade imediata. Daí a preocupação em especificar de forma clara no texto constitucional os deveres impostos ao Estado e os direitos atribuídos aos cidadãos, com os respectivos instrumentos processuais para a sua garantia. Para dizer com Lenio Streck, seria preciso evitar que a Constituição de 1988 fosse transformada “em um latifúndio improdutivo” (STRECK, 2011, p. 171).

Dessa forma, a extensão e a profundidade com a qual a Constituição de 1988 dispõe sobre determinadas matérias foram atribuídas ao temor de que na ausência de previsão legal expressa não haveria como assegurar direitos. Por essa razão, Miguel Seabra Fagundes dizia: no Brasil, é necessário que a Constituição especifique tudo, tim-tim por tim-tim (FAGUNDES, 1989).³ No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato: “o Judiciário brasileiro não tem por tradição extrair conclusões concretas ou criar soluções novas, a partir de declarações legais de princípios” (COMPARATO, 1990, p. 265). Já para Clèmerson Merlin Clève, “no Brasil, à falta de dispositivo expresse, o juiz hesita e com ele, muitas vezes, por receio ou timidez, acaba por amesquinhar o seu sentido. [...]. A experiência brasileira recomendou mesmo, em muitos casos, a extensão inusitada da Constituição” (CLÈVE, 2012, p. 40).

Essa também é a opinião de Oscar Vilhena Vieira, para quem, “conhecendo a tradição de uma perversa utilização do espaço de discricionariedade pelas autoridades, [a Constituição de 1988] buscou detalhar cada ponto, cada questão” (VIEIRA, 2023, p. 154). Igualmente nesse sentido, Luís Roberto Barroso: “a tradição brasileira, a complexidade do contexto em que desenvolvida a reconstitucionalização do país e as características de nosso sistema judicial inviabilizavam a opção pela fórmula do texto mínimo, cuja importação seria uma equívoco caricatural” (BARROSO, 1998, p. 6). Para Lenio Streck, “no decorrer da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, optou-se por constitucionalizar as mais diversas questões, pela exata razão de que, no Brasil, a efetividade do sistema jurídico sempre deixou a desejar”. Segundo o autor, “em face desse grave problema de efetividade, [os constituintes] optaram por colocar diretamente no texto constitucional os seus anseios, esperando que, desse modo, haveria o cumprimento das regras” (STRECK, 2018, p. 155). Essa também é a opinião de Daniel Sarmento:

³ Para maiores informações, cf. CLÈVE, 2012, p. 40.

Do ponto de vista histórico, são compreensíveis as razões que levaram à adoção deste modelo constitucional inflacionado. As forças políticas presentes na Assembleia Nacional Constituinte desejavam assegurar, já naquele momento, os interesses e bandeiras. Calejadas por sucessivas decepções, elas não confiavam no legislador futuro, nem tampouco em como as cortes judiciais poderiam interpretar, mais à frente, afirmações principiológicas vagas que o constituinte viesse a estabelecer. Queriam, portanto, ver estampado no texto, da forma mais clara e minuciosa possível, a garantia do direito ou interesse por que lutavam. A pressão que exercitaram, combinada com uma certa dose de imaturidade política dos constituintes, é responsável, em boa medida, pelo texto excessivamente detalhista da Carta de 88 (SARMENTO, 2007, p. 126).

Desse modo, também para esses autores, o processo constituinte ofereceria respostas para a extensão e o nível de detalhe da Constituição de 1988. Apesar de não verem como negativa a ampla participação popular no curso do feito, como se o povo fosse despreparado para lidar com assuntos constitucionais, portanto, sem recair em uma espécie de “constitucionalismo elitista”, uma Constituição extensa e detalhista, um amplo rol de direitos fundamentais e de obrigações expressas de agir ao Estado nos domínios econômico e social, bem como a previsão dos respectivos mecanismos processuais de combate à omissão inconstitucional dos poderes públicos, despontaram como uma alternativa para combater o quadro da persistente ineficácia das normas constitucionais no Brasil.

Conforme destaca Gilberto Bercovici, desde que o Brasil ingressou na era do chamado constitucionalismo social, com a promulgação da Constituição de 1934, o discurso da inaplicabilidade das normas constitucionais programáticas tenta impedir a concretização das pretensões transformadoras das ordens econômica e social, rebaixando o status normativo dessas prescrições. Segundo o autor, normas constitucionais programáticas, em sua maioria identificadas com normas de conteúdo compromissório e socioeconômico, passaram a ser classificadas como normas desprovidas de eficácia, carentes de aplicabilidade imediata e dependentes de intermediação legislativa infraconstitucional para densificação do seu sentido. Tais dispositivos eram vistos mais como uma declaração de intenções, uma recomendação de atuação em um determinado sentido, do que como autênticas normas jurídicas dotadas de caráter vinculante (BERCOVICI, 2019, p. 671-678).

Daí porque grande esforço foi empreendido para fazer constar do texto constitucional tudo aquilo que fosse preciso para implementar os projetos políticos

dos grupos de interesse que participaram do processo constituinte. Doutrinariamente, inclusive, chegou-se a sustentar que a positivação das normas de conteúdo compromissório e socioeconômico seria etapa necessária e indispensável à sua eficácia jurídica. Nesse sentido, para José Afonso da Silva, a “afirmação dos direitos sociais se reveste de transcendental importância, pois é por aí que eles adquirem sua primeira de eficácia jurídica” (SILVA, 2007, p. 199). Em sentido semelhante, Celso Antônio Bandeira de Mello receava que a redação dos dispositivos consagradores de normas de conteúdo compromissório e socioeconômico fosse imprecisa, sob pena de torná-los inaplicáveis: “a forma mais eficiente de os tornar [tanto os direitos individuais como os sociais] inoperantes na prática, deliberadamente ou não, é desenhá-los em termos vagos, genéricos, fluídos ou dependentes de normação constitucional” (BANDEIRA DE MELLO, 2025, p. 10).

Se a forma como se desenvolveu o processo constituinte ofereceu subsídios para a tentativa de explicação do perfil extenso e detalhista da Constituição de 1988, as transformações ocorridas no constitucionalismo no último quarto do século XX também ajudaram a justificar as características conferidas ao novo texto constitucional do país. Logo, além do despreparo do povo para o exercício da tarefa constitucional e do receio da ineficácia da nova Constituição, foi atribuído um papel fundamental à recepção das inovações observadas no campo da teoria constitucional durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, em especial, à Teoria da Constituição Dirigente, com a feição que lhe foi conferida pelo constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho.

2 A recepção da Teoria da Constituição Dirigente, de José Joaquim Gomes Canotilho

2.1 O constitucionalismo dirigente como vício

Além do despreparo do povo para o exercício da tarefa constitucional e do receio da ineficácia da nova Constituição, o caráter extenso e detalhista da Constituição de 1988 foi concebido como produto da influência do modelo de constituição que inspirou os trabalhos constituintes, identificado com a Constituição portuguesa de 1976 e com a Teoria da Constituição Dirigente, de José Joaquim

Gomes Canotilho (CANOTILHO, 2001). Várias foram as referências do Direito Constitucional comparado durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, mas é inegável que, entre todas, talvez a portuguesa tenha sido uma das que mais repercutiu em solo nacional.⁴ Interessantemente, esse foi um diagnóstico comum tanto entre os seus críticos quanto entre os seus defensores.

Entre os seus críticos, Celso Ribeiro Bastos identificou a Constituição portuguesa de 1976 como a principal fonte de influência da Constituição de 1988: “hoje no Brasil, dentre as influências mais ressentidas nos diversos textos que são apresentados por projetos de Constituição, é sempre a experiência portuguesa que mais facilmente se identifica” (BASTOS, 1988a, p. 63). Para o autor, a extensão e o nível de detalhamento das matérias contidas na Constituição de 1988 seriam produto das transformações ocorridas no constitucionalismo ao longo do século XX. Dessa forma, os textos constitucionais até então curtos e elaborados em um nível maior de abstração quanto à determinação do seu sentido, limitados a servir como meros instrumentos de governo, foram substituídos por textos cuja pretensão seria transformar a realidade circundante, sobretudo, mediante normas constitucionais programáticas. Daí emergiria a pretensão constitucional de conformar juridicamente o exercício do poder político, característica esta identificada pelo autor como própria das constituições diretivas ou dirigentes:

É, sem dúvida, uma tentativa de subjugar a política numa intensidade que não ousaram as primeiras constituições. Surge para o legislador o dever de legislar, e não apenas a competência para tanto. De tudo emerge uma Constituição denominada diretiva ou dirigente, com o que se pretende significar este seu caráter de elemento substanciador de diretrizes, rumos e vetores a serem impressos na ação estatal (BASTOS, 1988b, p. 386).

Sendo assim, a pretensão transformadora das normas constitucionais programáticas evidenciaria o caráter dirigente de uma Constituição, o que seria ruim, pois, para Celso Ribeiro Bastos, supostamente teria um caráter antidemocrático que restringiria a liberdade de conformação do Congresso Nacional, bem como o espaço de discricionariedade conferido aos sucessivos governos eleitos. Nas palavras do

⁴ Para uma abordagem das fontes de Direito Constitucional Comparado que influenciaram os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, com especial destaque para a Constituição portuguesa de 1976, cf. TAVARES, 1991, p. 71-108.

autor: “a Constituição não pode tudo prever, ela não pode substituir-se ao livre jogo da política. A Constituição não pode ser um saque contra o futuro, não se admite que as gerações atuais tenham o direito de asfixiar o processo decisório das gerações futuras” (BASTOS, 1988b, p. 403).

A mesma impressão era compartilhada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, ao comentar a Constituição recém-promulgada, logo a classificou como dirigente. Na base de tal definição, o autor destaca a pretensão constitucional de orientar o processo político à satisfação dos compromissos expressos em seu texto, que, por sua vez, não se limitaria a dispor sobre assuntos tipicamente constitucionais:

[...] tomando por base exatamente a Constituição portuguesa de 1976, o constituinte brasileiro procurou estabelecer para o País uma constituição-dirigente. E o conseguiu, ao menos quanto à estrutura que tomou a Lei Fundamental. Esta, com efeito, invadiu todos os setores da vida econômica e social, além de organizar e limitar o poder, propondo programas e planos para a transformação da sociedade brasileira. Não cuidou tão-somente da “matéria” constitucional que a doutrina clássica identificava como as normas positivas que regem a produção do direito (FERREIRA FILHO, 1990a, p. 4-5).

Também nesse sentido é a posição assumida por Ney Prado, para quem o processo constituinte que elaborou a Constituição de 1988 teria sido inautêntico por “adotar soluções jurídicas de empréstimo, numa cópia passiva de modelos estrangeiros”. Da sua perspectiva, embora os constituintes tenham “se socorrido de mais de uma fonte (Constituições espanhola, italiana, francesa e anglo-americana) sua inspiração básica concentrou-se no modelo português, rotulado como ‘Constituição-dirigente’”. Dessa forma, para o autor, “o atual texto constitucional é uma reprodução acadêmica de textos alienígenas” (PRADO, 1994, p. 26-27).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto também criticou o caráter dirigente da Constituição de 1988, por considerar que a extensão e o nível de detalhes do seu texto pretenderia vincular a política retirando qualquer possibilidade de escolha das futuras maiorias parlamentares e dos futuros governos. Não à toa, considerou como “sinistro” o conceito de constituição dirigente, justamente em razão do seu suposto caráter antidemocrático. Nas suas palavras:

Essa vinculação, dos legisladores e dos administradores, a um *programa constitucional*, acaba sendo a própria negação da democracia e a culminância do vício que Miguel Reale viu no excesso de casuismo – o *totalitarismo normativo*. E o mais trágico de tudo isso, é que o terceiro Poder, o Judiciário, acaba sendo colocado como o guardião do “programa constitucional”, notadamente através do poder de provocação popular, nos casos de inconstitucionalidade por omissão – ou seja, a omissão dos governos no cumprimento daquele programa!

O sinistro conceito de constituição-dirigente, como se vê, divorcia o Estado da sociedade, esclerosando a ideia de progresso, prescindindo do conceito de legitimidade e sacrificando, afinal, a democracia (MOREIRA NETO, 1991, p. 456-457). (Destques do Original).

Em oposição às constituições dirigentes, Roberto Campos dizia: “não sei como fazer constituições. Mas sei como não fazê-las. Elas não devem ser meramente ‘reativas’, não devem ser ‘dirigentes’ e devem deixar para leis específicas as garantias onerosas, cuidando-se sempre de especificar quem vai pagar a conta” (CAMPOS, 2018, p. 315-318).

No cerne do posicionamento contrário à recepção das ideias da Teoria da Constituição Dirigente no Brasil, estava a oposição às pretensões transformadoras da Constituição de 1988. Representativa nesse sentido é a posição assumida por Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “a Constituição não pode ser, destarte, um plano ideal de transformações econômico-sociais – como pretendem os partidários da Constituição-dirigente (que tanto influíram na última Constituinte brasileira)”. Por essa razão, o autor afirmou: “sem dúvida, a Constituição brasileira de 1988 é responsável pela ingovernabilidade do País, em decorrência, numa larga medida, do copismo e do utopismo” (FERREIRA FILHO, 1995, p. 23).

Para o autor, um texto constitucional extenso e detalhista, com pretensão de vincular a política ordinária ao seu programa normativo, fatalmente estaria condenado a sucessivas modificações, o que afetaria a sua força normativa. Esse seria um defeito comum às constituições analíticas, entre as quais se incluiriam as constituições dirigentes, como a Constituição de 1988, que condicionariam a implementação de programas políticos à necessidade de reforma constitucional. Nas suas palavras:

A necessidade de frequente alteração de suas normas era previsível dado o estilo da Carta. É ela – já se acentuou – detalhista, desce a pormenores próprios à legislação ordinária. Por isso qualquer inflexão da política governamental que não coincida com a preferida pelo constituinte em 1988 exige alteração constitucional. Está nisso,

aliás, defeito conhecido das constituições analíticas, entre as quais se integram as constituições dirigentes.

Ora, a repetida modificação da Constituição – como a da lei – tem por si só um efeito negativo. Tende a depreciá-la, a torná-la algo que não dura o suficiente para ganhar o respeito devido aos cabelos brancos. [...]

Fica assim mais uma vez demonstrada na prática a inconveniência das constituições detalhistas, que condicionam qualquer mudança de política a uma reforma constitucional (FERREIRA FILHO, 2005, p. 43).

A correlação entre a opção por um modelo de constituição analítica, as pressões populares pela inclusão das suas expectativas normativas por mais e iguais direitos de liberdade e de igualdade no texto constitucional, a inspiração do constitucionalismo dirigente e o elevado número de emendas constitucionais promulgadas à Constituição de 1988 foi feita por Gilmar Mendes, para quem:

[...] a institucionalização da democracia em 1988 veio acompanhada de uma agenda social, que, em muito, transcende os aspectos meramente formais. Opta-se por um modelo constitucional fortemente dirigente, que, de forma extremamente analítica, disciplina uma série de questões da vida nacional.

[...]

É certo, assim, que o modelo analítico faz com que revisões de políticas governamentais passem necessariamente pela revisão da Constituição. Tal modelo obriga os Governos, independentemente do seu perfil, a cultivarem uma maioria apta a votar emendas (3/5 dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal) (MENDES, 2006, p. 456-467).

Além de uma camisa de força em relação à qual não haveria qualquer alternativa, senão cumprir exatamente o que prescrevem os seus preceitos, curiosamente, a Constituição de 1988 também criticada por não indicar nenhum caminho interpretativo seguro a seguir. Exemplar nesse sentido foi a posição assumida por Miguel Reale: “ao dar à nova Carta um caráter detalhista e pormenorizado, como se tivessem o dom da onisciência, os constituintes acabaram produzindo um texto confuso, inconsistente e ambíguo” (REALE, 1988, p. 4).

Em balanço crítico da Constituição de 1988, Manoel Gonçalves Ferreira Filho destacou que “o caráter compósito do texto, que encerra princípios e regras divergentes entre si, quando não contraditórios [...] decorreu, sem dúvida, de um fator político: a ausência de uma maioria ideologicamente convicta a respeito de

pontos fundamentais, mormente no tocante à ordem econômica e social” (FERREIRA FILHO, 1990a, p. 1). Conforme o autor, uma característica que sobressairia da Constituição de 1988 seria “o seu caráter contraditório”. Na sua leitura, “escolhendo, cuidadosamente, os artigos e os princípios nós podemos dar a esta Constituição dois ou três sentidos diametralmente opostos”. Outro problema seria a “imprecisão da linguagem”. Todas essas dificuldades seriam produto da “função que, consciente ou inconscientemente, o Constituinte lhe procurou imprimir” (FERREIRA FILHO, 1990b, p. 72-73).

Essa mesma posição é adotada por Celso Ribeiro Bastos, para quem a “ambição das normas principiológicas e das programáticas, caracterizada pela sua dimensão prospectiva, não é atingida sem o pagamento de um pesado preço, consistente na perda de densidade semântica”. Isso porque, segundo o autor, “para poderem projetar-se sobre o futuro elas veem-se obrigadas à adoção de uma fraseologia, de uma compostura terminológica, que as tornam inaptas a gerar os efeitos normalmente extraíveis de qualquer regra jurídica” (BASTOS, 1988b, p. 387).

Ney Prado foi outro autor que criticou a Constituição de 1988 por sua “contrariedade intrínseca”, que se deixaria entrever “tanto do ponto de vista dos valores adotados quanto das normas que ela contém”. A causa da contradição inerente ao texto constitucional seria a elevada quantidade de princípios explícitos somada à “ausência de método para deles tratar”. Mais uma vez, na origem desse problema, estaria “a forte influência do modelo dirigista, adotado na Constituição portuguesa original”. Segundo o autor, as contradições constitucionais “comprometem seriamente a implementação das normas constitucionais e, por consequência, de todas as normas legais ordinárias que àquelas se vinculam”. Sendo assim, não seria possível interpretar a Constituição “com segurança”, não haveria “unidade da Constituição”, de modo que “tanto faz dirigir a interpretação para um sentido quanto para o outro porque, em ambos os casos, haverá um respaldo constitucional possível”. Nesse cenário, seria “impossível uma legislação coerente, uma administração coerente e sobretudo, uma jurisprudência coerente” (PRADO, 1994, p. 36-40).

Igualmente nesse sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto defendia uma constituição “cujos princípios e preceitos, claramente expressos e coerentes, proporcionem, antes de tudo, o atendimento dessa finalidade essencial à própria

ordem legal: a segurança jurídica”. Daí porque, para o autor, “em nenhuma passagem, a leitura constitucional deve conduzir à dúvida, à ambiguidade e à vacilação”. Da sua perspectiva, o texto constitucional de 1988 seria um “repositório de aspirações desencontradas e, por vezes, inconciliáveis”. Nesse sentido, considerava que a “abundância verborrágica de princípios acabou por tornar indefinida a Constituição”. Sendo assim, um texto constitucional internamente contraditório demandaria maior esforço interpretativo, dificultando, senão impossibilitando, a sua aplicação, motivo pelo qual haveria “muito o que esperar dos constituintes revisores: o abandono da improvisação rapsódica e o benefício de uma Constituição sistematizada”. Logo, a revisão constitucional não poderia “malgastar a oportunidade de pôr ordem nesse texto, ainda porque a ambiguidade a ninguém aproveita, quaisquer que sejam as suas ideias” (MOREIRA NETO, 1991, p. 439; p. 441; p. 503-504; p. 479).

A partir dessas considerações, é possível constatar contradições internas ao argumento dos críticos à Constituição de 1988. Ora, ou a extensão e o nível de detalhe dos dispositivos constitucionais amarram a política como uma espécie de camisa de força em relação à qual não haveria outra alternativa senão cumprir exatamente o que impõem os seus preceitos normativos, ou então referidos dispositivos em conjunto não apontariam com segurança um único caminho a seguir devido à sua contrariedade intrínseca.

Igualmente, ou melhor seria adotar uma constituição genérica e abstrata que não impusesse um único caminho a seguir no momento pós-constituente deixando à interpretação de suas disposições principiológicas a tarefa de atualizá-la, ou então a indeterminação semântica dos dispositivos constitucionais deixaria o país ingovernável. Da mesma maneira, ou a Constituição de 1988 é idealista, utópica e mera cópia de modelos constitucionais e doutrinários estrangeiros, afastada, portanto, da realidade econômica, política e social do país, ou é produto das reivindicações dos mais variados grupos da sociedade e, nesses termos, intimamente relacionada a essa mesma realidade. Dessa forma, verifica-se um grande esforço destinado a desfigurar o projeto constitucional estabelecido pela Constituição de 1988, pouco importando a coerência dos argumentos utilizados.

2.2 O constitucionalismo dirigente como virtude

Por outro lado, para os favoráveis às normas constitucionais de conteúdo compromissório e socioeconômico, o caráter dirigente da Constituição de 1988 era visto como importante aliado na busca pela superação do subdesenvolvimento e da redução das desigualdades econômicas e sociais do país, ao suposto de que, vinculando normativamente a política ordinária às diretrizes consagradas em seu texto, seria possível transformar a realidade nacional. Elucidativo disso é o relato de Paulo Bonavides: “os Estados, porém, que ainda não chegaram à idade adulta do desenvolvimento, não podem se apartar, por conseguinte, de três conceitos básicos, que lhes afixam a sobrevivência: o de soberania, o de Estado social e o de Constituição dirigente, vinculante ou programática” (BONAVIDES, 2001, p. 172). Por sua vez, para Lenio Streck: “a Constituição dirigente-programática-compromissória é condição de possibilidade para a garantia do cumprimento dos direitos sociais-fundamentais previstos no texto constitucional” (STRECK, 2003, p. 280).

Nesse sentido, logo no início da década de 1990, Eros Roberto Grau afirmou: “que a nossa Constituição de 1988 é uma Constituição dirigente, isso é inquestionável. O conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, a ela confere o caráter de plano global normativo, do Estado e da sociedade” (GRAU, 1991, p. 199). Postura semelhante foi adotada por José Afonso da Silva: “o texto tem também o sentido de conotar o caráter dirigente da Constituição, inspirado na Constituição Portuguesa de 1976, fugindo do figurino clássico da ‘Constituição-garantia’, de inspiração liberal” (SILVA, 2009, p. 46). Para o autor, sendo dirigente, a Constituição de 1988 se diferenciaria de uma concepção liberal de constituição enquanto mero instrumento de governo, justamente por ter como principal característica a atribuição de um amplo programa de ação a ser implementado pelo Estado e pela sociedade, razão que justificaria a extensão do seu texto:

O constituinte fez uma opção muito clara por uma Constituição abrangente. Rejeitou a chamada constituição sintética, que é *constituição negativa*, porque construtora apenas de liberdade-negativa ou liberdade-impedimento, oposta à autoridade, modelo de constituição que, às vezes, se chama de *constituição-garantia* (ou constituição-quadro). A *função garantia* não só foi preservada como até ampliada na Constituição, não como mera garantia do existente ou como simples garantia das liberdades negativas ou

liberdades-limite. Assumiu ela a característica de *constituição-dirigente*, enquanto define fins e programas de ação futura, menos no sentido socialista do que no de uma orientação social democrática, imperfeita, reconheça-se. Por isso, não raro, foi minuciosa e, no seu compromisso com a garantia das conquistas liberais e com um plano de evolução política de conteúdo social, nem sempre mantém uma linha de coerência doutrinária firme. Abre-se, porém, para transformações futuras, tanto seja cumprida. E aí está o drama de toda constituição dinâmica: *ser cumprida* (SILVA, 2016, p. 8). (Destques do Original).

Dessa forma, também para os autores comprometidos com as pretensões transformadoras das normas constitucionais, as características textuais da Constituição de 1988, especialmente a sua extensão e o seu nível de detalhe, foram associadas às constituições dirigentes. Sendo assim, ganha notoriedade a afirmação de Gilberto Bercovici segundo a qual: “ao debruçarmo-nos sobre a problemática da Constituição dirigente, ou seja, a constituição que define fins e objetivos para o Estado e a sociedade, precisamos fixar-nos ao texto de uma determinada constituição” (BERCOVICI, 1999, p. 35). Não faltou quem classificasse a Constituição de 1988 como dirigente a partir de uma análise da sua dimensão textual.

Carlos Roberto de Siqueira Castro, por exemplo, considerou quase natural que os constituintes se inspirassem nas Constituições portuguesa de 1976 e espanhola de 1978. Por essa razão, sustentou que os referidos modelos “serviram de atrativo natural ao constituinte brasileiro, na medida em que se ocuparam em dicção minuciosa de toda sorte de temas e de problemáticas que cativam a sociedade de massas e os ambientes das megalópoles num mundo cada vez mais urbanizado e globalizado” (SIQUEIRA CASTRO, 2009, p. XXVIII). Da mesma forma, Luís Roberto Barroso: “o constituinte de 1988 optou, igualmente, por uma Carta analítica, na tradição do constitucionalismo contemporâneo, materializado nas Constituições Portuguesa e Espanhola, de 1976 e 1978”. Segundo o autor, “a Carta brasileira de 1988 é *dirigente*. O termo, trazido do constitucionalismo português, identifica uma opção pela inclusão no texto constitucional de grandes linhas programáticas, que procuram sinalizar caminhos a serem percorridos pelo legislador e pela Administração Pública” (BARROSO, 1998, p. 6-7).

Assim também Oscar Vilhena Vieira: “a Constituição de 1988 não se limita a organizar o sistema político e a garantir direitos, mas regula largos setores da economia e também da esfera social. Mais do que isso, o documento de 1988 possui um caráter ‘dirigista’” (VIEIRA, 2023, p. 154). Da mesma maneira, Daniel Sarmento e

Cláudio Pereira de Souza Neto afirmam que, “dentre as causas dessa expansão em matéria constitucional, pode-se citar a concepção social de constitucionalismo adotada pelo legislador constituinte” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016, p. 171), respectivamente identificada pelos autores com as Constituições portuguesa e espanhola de 1976 e de 1978, fato este que os permitiu classificar a Constituição de 1988 como dirigente. Já para Clèmerson Merlin Clève, “a Constituição de 1988 é dirigente. Exatamente porque estabelece fins, tarefas e objetivos para o Estado e a sociedade brasileiros” (CLÈVE, 2012, p. 39-40).

Em face das críticas de que o caráter dirigente da Constituição de 1988 vincularia a política ordinária a tal ponto que aos sucessivos governos eleitos não caberia outra opção senão executar o programa definido pelo texto constitucional, argumentava-se que, conforme a formulação originária de José Joaquim Gomes Canotilho, uma constituição dirigente definiria apenas os objetivos fundamentais do Estado, vinculando-o aos seus preceitos, na medida em que legitimaria o exercício do poder político. Ou seja, a constituição dirigente não substituiria a política. Na verdade, ela seria seu fundamento material. Os meios para alcançar os fins expressos em seu texto estariam abertos à disputa política, como, afinal, haveria de ser em regimes democráticos. Nesse sentido, a posição assumida por Gilberto Bercovici:

A Constituição dirigente não estabelece uma linha única de atuação para a política, reduzindo a direção política à execução dos preceitos constitucionais, ou seja, substitui a política. Pelo contrário, ela procura, antes de mais nada, estabelecer um fundamento constitucional para a política, que deve mover-se no âmbito do programa constitucional. Dessa forma, a Constituição dirigente não substitui a política, mas se torna a sua premissa material. O poder estatal é um poder com fundamento na Constituição, e seus atos devem ser considerados constitucionalmente determinados. Inclusive, ao não regular inúmeras questões (afinal, nenhuma constituição pode-se pretender completa ou perfeita), cabe à discussão política solucioná-las. A função da Constituição dirigente é a de fornecer uma direção permanente e consagrar uma exigência de atuação estatal.

A definição dos fins do Estado não pode nem deve derivar da vontade política conjuntural dos governos. Os fins políticos supremos e as tarefas do Estado encontram-se normatizados na Constituição. Afinal, a Constituição legitima o poder político do Estado. O programa constitucional não tolhe a liberdade do legislador ou a discricionariedade do governo, nem impede a renovação da direção política e a confrontação partidária. Essa atividade de definição de linhas de direção política tornou-se o cumprimento dos fins que uma

república democrática constitucional fixou em si mesma. Cabe ao governo selecionar e especificar sua atuação a partir dos fins constitucionais, indicando os meios ou instrumentos adequados para a sua realização (BERCOVICI, 1999, p. 40).

Na obra de José Joaquim Gomes Canotilho, embora a política ordinária esteja vinculada à constituição, isso não significa que a constituição dirigente seja suficientemente incontroversa a ponto de impedir a ocorrência de disputas interpretativas em torno da melhor interpretação das suas disposições. Pela clareza da síntese, veja-se como o próprio autor compreende o grau de vinculação do legislador e do administrador à constituição dirigente: “a definição programática-constitucional não significa uma <<juridicização>> do <<governar>>, a ponto de a <<atividade do governo>> se traduzir num <<mecanismo subsuntivo>> de aplicação de normas” (CANOTILHO, 2001, p. 470).

Nesses termos, o próprio autor rejeita a noção de que uma constituição dirigente seria capaz de conduzir por si só o processo político apenas em uma direção. Pelo contrário, na sua leitura, qualquer pretensão de absolutizar uma compreensão de constituição historicamente situada como válida para todos os tempos e para todos os povos, bem como de elevar um texto constitucional à condição de sozinho efetivar transformações sociais, seria inadequada. Exatamente por isso, o principal destinatário da constituição dirigente seria o legislador democrático, muito embora o bloco constitucional dirigente também imponha deveres aos juízes e ao administrador: “o sentido dinâmico-prático do bloco constitucional dirigente é mais o da construção de uma <<nova ordem>> do que o da manutenção do *status quo*. Mas isso é tarefa do legislador, das forças políticas, dos cidadãos. É uma tarefa de participação e de responsabilidade político-democrática” (CANOTILHO, 2001, p. 349).

Assim como a constituição dirigente não seria equivalente a uma camisa de força capaz de constranger os governos e os parlamentos eleitos aos seus preceitos, a própria elaboração de um texto constitucional com perfil extenso e detalhista teria explicações à luz da história concreta de cada sociedade. Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho: “o carácter longo não é uma opção; é um resultado da compreensão da lei fundamental como lei material fundamental de um Estado

supervisor de uma sociedade pluralista e complexa” (CANOTILHO, 2003, p. 217).

Dessa maneira, ao contrário do que a crítica conservadora pretende fazer valer, a adoção de um modelo de constituição dirigente no Brasil não se resume a uma mera cópia de modelos constitucionais estrangeiros. Não se trata de um exercício intelectual abstrato e descolado das necessidades e aspirações concretas da sociedade brasileira ao tempo da sua elaboração. Antes disso, está intimamente relacionada aos processos político-sociais do momento constituinte, sendo expressão das aspirações de transformação de uma realidade permeada por desigualdades, discriminações e exclusões de toda sorte.⁵ Para tanto, veja-se a leitura do próprio Canotilho acerca do processo constituinte brasileiro de 1987-1988:

Quando chegamos às constituições dirigentes (como a portuguesa e a brasileira), não há dúvida nenhuma de que o que está subjacente é uma ideia de narrativa emancipatória. As “Diretas Já”, a “Constituinte cidadã” transportavam narrativas emancipatórias. Admitiam como possível que tinham uma dimensão negativa (ou seja, o anterior sistema político-econômico), mas admitiam que havia possibilidade de construir um novo esquema político-social (CANOTILHO, 2005, p. 53-54).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidentemente, o debate travado entre juristas não esgota em si toda a experiência constitucional do país no período pós-1988. É certo que, para além do círculo dos especialistas, a sociedade como um todo e a cidadania em geral também disputam e participam do processo de construção do sentido normativo do projeto constituinte de um Estado Democrático de Direito. Nesse processo, embora não haja uma espécie de tutela de uns em relação aos outros, é difícil duvidar que não haja concordâncias, conflitos, divergências e trocas entre especialistas e não-especialistas no debate público nacional sobre o sentido da obra constituinte e da função normativa a ela atribuída perante a realidade econômica, política e social.

Nesses termos, compreender como juristas e figuras importantes do cenário político nacional compreenderam as novidades trazidas pela Constituição de 1988 é importante para a reconstrução das disputas interpretativas pelo sentido normativo

⁵ Para uma leitura nesse sentido, cf. CATTONI DE OLIVEIRA, 2006 e GOMES, 2023, p. 37-68.

do projeto constituinte expresso por esse texto constitucional. Referido debate contribui para a construção de categorias conceituais com as quais se pretende caracterizar fenômenos do processo político. Daí a importância de se conjugar a análise dos debates produzidos pela doutrina com a conjuntura da qual emergem e em face da qual pretendem se voltar como alternativas a problemas concretos vividos na própria experiência constitucional. Isso porque, embora possuam exigências distintas, o debate teórico e o debate público em torno do sentido normativo de uma constituição não devem ser assumidos como estanques e incomunicáveis. Ainda que se tratem de dimensões distintas, sobrepõem-se internamente a um mesmo trabalho: a disputa pelo sentido normativo do projeto constituinte de um Estado Democrático de Direito.

As convergências e as divergências que aproximam e afastam juristas em relação às normas constitucionais de conteúdo compromissório e socioeconômico da Constituição de 1988 possui relação direta com as lutas políticas travadas quando do processo de constitucionalização do país e se prolongam desde então. Isso, contudo, não quer dizer que todas essas convergências e todas essas divergências tenham surgido apenas na transição do regime autoritário imposto pela ditadura civil-militar de 1964-1985 para o regime constitucional-democrático instituído pela Constituição de 1988. De todo modo, é difícil contestar o fato de que, nesse período específico da história nacional, essas questões tenham se tornado patentes, justamente por se tratar do momento de fundação de uma nova ordem constitucional para o país. Nem por isso, toda essa controvérsia interpretativa perde a sua importância. Pelo contrário, recuperá-la pode justamente contribuir para a melhor compreensão dos dilemas do presente.

Investigar as origens da controvérsia existente em torno das normas constitucionais de conteúdo compromissório e socioeconômico da Constituição de 1988 permite resgatar no interior da própria história constitucional brasileira as expectativas dos atores desse debate acerca de qual deveria ser o sentido da Constituição de 1988 especificamente considerada, bem como qual deveria ser a sua função diante da realidade econômica, política e social do país. Assim, torna-se possível vislumbrar todo um processo de luta contínua pela atribuição de sentidos normativos ao texto constitucional no decorrer da sua vigência. Mais do que isso, torna-se possível postular uma aprendizagem que contribua para o refinamento dos

discursos jurídicos, políticos e sociais sobre as normas constitucionais de conteúdo compromissório e socioeconômico da Constituição de 1988, como também em relação à legitimidade do processo constituinte que a elaborou e aos prognósticos relativos à sua efetividade, estabilidade e longevidade.

Referências bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Dez anos da Constituição de 1988, **Revista de Direito Administrativo**, v. 214, p. 6, out. – dez. 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. Constituição portuguesa. *Revista de informação legislativa*, v. 25, n. 97, p. 63-68, jan. – mar. 1988a.

BASTOS, Celso Ribeiro. Constituições orgânicas e ideológicas (o problema das normas programáticas). In. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988b.

BERCOVICI, Gilberto. A Persistência das “Normas Programáticas” no Debate Constitucional Brasileiro, **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 22, p. 671-678, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro, **Revista de Informação Legislativa**, a. 36, n. 142, p. 35-51, abr. – jun. 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica e por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CAMPOS, Roberto. Como não fazer constituições. In. ALMEIDA, Paulo Roberto de (Org.). **A Constituição Contra o Brasil: Ensaio de Roberto Campos sobre a Constituinte e a Constituição de 1988**. São Paulo: LVM Editora, 2018, p. 315-318.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Resposta a Agostinho Ramalho Marques. In. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. 2. ed. Renovar: São Paulo, 2005, p. 52-54.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Teoria da Constituição e Direito Constitucional**. V. I. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Tempo cairológico da constituição e democracia sem espera: uma reflexão crítica aos discursos sobre a transição política, do resgate da memória do processo constituinte e da legitimidade da Constituição brasileira trinta anos depois. In. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). **Constitucionalismo e História do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020, p. 381-413.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Poder constituinte patriotismo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Ordem econômica na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Público**, a. 23, n. 93, p. 264-276, jan. – mar. 1990.

CRÔNICA DAS ARCADAS. **Revista Da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo**, v. 92, p. 599-612, 1997. Disponível em: https://direito.usp.br/pca/arquivos/5f223ea6ae26_cronica-das-arcadas.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Constituição de 1988 – Um Balanço após Dezesseis Anos de Vigência. **Revista de Direito Público**, v. 2, n. 8, p. 40-53, abr. – mai. – jun., 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Constituição e governabilidade: ensaio sobre a (in)governabilidade brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Vol. I. Arts. 1º a 43. São Paulo: Saraiva, 1990a.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990b.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível**. São Paulo: Saraiva, 1972.

GOMES, David F. L. O começo do que ainda somos. Nota da segunda edição de “A Constituição de 1824 e o problema da modernidade”. In. GOMES, David F. L. **A Constituição de 1824 e o problema da modernidade: o conceito moderno de Constituição, a história constitucional brasileira e a Teoria da Constituição no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2024, p. 19-45.

GOMES, David F. L. Aprendizagem-catálise-aprendizagem: delineamento de um modelo teórico sobre as relações entre Constituição e sociedade. In. GOMES, David F. L. **Para uma Teoria da Constituição como Teoria da Sociedade: estudos preparatórios**. V. 2. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023, p. 37-67.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

HABERMAS, Jürgen. On law and disagreement: some comments on “interpretativ pluralism”, **Ratio Juris**, Oxford, v. 16, n. 2, p. 187-194, jun. 2003.

HABERMAS, Jürgen. Constitutional democracy: a paradoxical union of contradictory principles?, **Political Theory**, v. 28, n. 6, p. 766-781, 2001.

JOBIM, Nelson. A constituinte vista por dentro – vicissitudes, superação e efetividade de uma história real. In. SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **15 anos de Constituição: história e vicissitudes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 9-17.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Constituição precisa de lipoaspiração. **Correio Braziliense**, n. 20225, p. 5, 05/10/2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/554987>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma visão do mundo contemporâneo**. Lisboa: Universitária Editora, 1996.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Roteiro para uma constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MENDES, Gilmar. Integração social e perspectivas da democracia. In. SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 461-477.

MENDES, Gilmar Ferreira; MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencourt. Introdução: os primeiros 25 anos da Constituição Federal – A celebração do inesperado. In. MENDES, Gilmar Ferreira; MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencourt (Coord.). **Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: análise crítica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O agradecimento do agraciado José Carlos Barbosa Moreira. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, a. XXIV e XXV, n. 75,76, 77 e 78, p. 93-99, 1992.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Constituição e revisão**: temas de direito político e constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

O GLOBO. Jurista quer especialistas no texto final. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 10, 22/11/1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/152314>. Acesso em: 13 fev. 2025.

PAIXÃO, Cristiano; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; CARVALHO NETTO, Menelick. Constituição sem povo e o medo da democracia: Retrocesso constitucional é um risco permanente a ser enfrentado. **Jota**, 20/09/2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-sem-povo-e-o-medo-da-democracia-20092018. Acesso em: 13 fev. 2025.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO NETTO, Menelick. Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. In. MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.). **Constituição, jurisdição e processo**: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p. 97-109.

PILATTI, Adriano. **A constituinte de 1987-1988**: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PORCELLO, Flávio. Juristas discutem implantação da nova carta. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, p. 27, 04/10/1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/119825>. Acesso em: 13 fev. 2025.

PRADO, Ney. **Razões das virtudes e dos vícios da Constituição de 1988**: subsídios à revisão constitucional. São Paulo: Inconfidentes, 1994.

REALE, Miguel. **Aplicações da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

REALE, Miguel. As contradições da nova carta e a crise que aí está. **Jornal da Tarde**, São Paulo, n. 7049, p. 4, 14/11/1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/103740>. Acesso em: 13 fev. 2025.

REALE, Miguel. Como deverá ser a Nova Constituição. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 60, p. 9-24, jan. – jul. 1985.

REALE JÚNIOR, Miguel. É necessária uma reforma constitucional? Não. Pacto por ações concretas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11/10/2003. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1110200309.htm>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 113-148.

SARNEY, José. Entrevista concedida a Luiz Maklouf Carvalho. In. CARVALHO, Luiz Maklouf. **1988: segredos da Constituinte. Os vinte meses que agitaram e mudaram o Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2017. p. 45-61.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. O herói improvável e o elixir das concórdias – neointegralismo e defesa do Estado corporativo em Goffredo Telles Júnior. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 185, n. 495, p. 76-125, 2024.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. 20 anos da Constituição democrática de 1988. In. BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

STRECK, Lenio. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 8, n. 2, p. 257-301, mai. – ago. 2003.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A Constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 28, n. 109, jan. – mar. 1991, p. 71-108.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A constituição e sua reserva de justiça**: uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma. 2. ed. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2023.

Recebido em Novembro de 2025
Aprovado em Novembro de 2025